



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “c” e “d” do inciso II do § 3º do art. 11 e ao inciso III do § 3º do art. 11; e acrescente-se alínea “e” ao inciso II do § 3º do art. 11 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 11.

.....

§ 3º

.....

II –

.....

c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação;

d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação; e

e) endereço obtido por emprego de método de geolocalização.

III – caso não seja possível cumprir o disposto no inciso II deste parágrafo, será considerado o endereço do destinatário declarado ao fornecedor ou, alternativamente, o endereço do destinatário obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 do PLP 68/2024 estabelece regras para determinação do local da operação tributária, o que se faz especialmente relevante em decorrência



da premissa da Reforma Tributária de modificação da tributação da origem para o destino.

Em relação à tributação de "serviços e bens móveis imateriais", o inciso X do artigo 11, estabelece que o local da operação é o "domicílio principal do destinatário". Esse critério será amplamente utilizado para a prestação de serviços digitais – como, por exemplo, serviços de streaming de áudio e de vídeo, intermediação de compras e entregas de produtos – que costuma ser realizada de forma pulverizada por dezenas, centenas ou milhares de municípios, muitas vezes chegando a ordem de milhões de operações em um só dia.

O § 3º detalha que o domicílio deve ser baseado no "local constante do cadastro com identificação única" (inciso I) ou, na ausência disso, o local determinado por pelo menos dois critérios não conflitantes (inciso II) entre as opções de (a) endereço do destinatário declarado ao fornecedor; (b) endereço do destinatário obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação; (c) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento utilizado para o pagamento da operação; e (d) endereço de Protocolo de Internet (IP) do dispositivo utilizado para contratação da operação ou obtido por emprego de método de geolocalização. Por fim, o inciso III determina que, caso não seja possível aplicar dois critérios não conflitantes previstos no inciso II, deverá ser utilizado o previsto na alínea "a", ou seja, o endereço declarado pelo destinatário ao fornecedor.

Entendemos que esses dispositivos merecem aprimoramento para melhor adequação à realidade das operações de empresas que atuam em serviços digitais, com enorme quantidade de operações diárias, muitas das vezes coletando um número mínimo de informações e dados pessoais dos respectivos consumidores, seja por questões comerciais ou por questões de proteção de dados, e muitas vezes sem acesso aos dados específicos informados para pagamento, que corriqueiramente ficam sob guarda exclusiva das prestadoras de serviços financeiros responsáveis por processar o pagamento pela compra.

Nesse sentido, a presente emenda sugere a separação dos critérios atualmente previstos na alínea "d" do inciso II do §3º em dois dispositivos



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2196712638>

autônomos, dado que se tratam de critérios técnicos diversos (endereço de IP do dispositivo e geolocalização) para determinação de localidade.

Além disso, sugere-se ainda que a redação do inciso III seja complementada, para permitir o uso do critério previsto na alínea "b" do inciso II (endereço do destinatário obtido mediante coleta de outras informações comercialmente relevantes no curso da execução da operação) como critério alternativo de aplicação única, caso não seja possível combinar duas hipóteses não conflitantes previstas nas alíneas do inciso II.

Ressalte-se que a emenda ora proposta não afeta em nada as premissas principais da Reforma Tributária em discussão, nem representa qualquer perspectiva de diminuição de arrecadação. Seu objetivo é apenas conferir maior racionalidade e simplificação em relação a aspectos operacionais, mitigando risco de criação de novas burocracias para cumprimento das obrigações tributárias por parte das empresas e de ampliação de coleta de dados pessoais para esse mesmo fim.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2196712638>